

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

FORMA JURÍDICA E CAPITALISMO NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

LEGAL FORM AND CAPITALISM IN WHITE COLLAR CRIMES.

Silvia Helena Rodrigues Mellim

Resumo

A manifestação do Estado é especificamente moderna e capitalista. O domínio político se apresenta anelado ao econômico, permitindo a unidade garantidora da troca das mercadorias e da exploração da força de trabalho assalariada. Historicamente, a pena privativa de liberdade teve como objetivo constranger as massas de desempregados e expulsos do campo ao trabalho, por meio da segregação, da disciplina e do adestramento, seguindo o modelo da fábrica. Há, portanto, expressiva relação entre a forma jurídica e o sistema capitalista. Os criminosos comuns reclusos à prisão são aptos a exercitarem a troca mercantil de sua força de trabalho. Contrariamente, para aqueles detentores da produção econômica, o cárcere constitui ferramenta inócua aos seus próprios fins. Assim, o Direito Penal de classes aprofunda cada vez mais as desigualdades entre os sujeitos criminosos, tornando a repressão à criminalidade econômica um embuste a deslegitimar o discurso igualitário do Direito.

Palavras-chave: Colarinho branco, Forma jurídica, Capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The State's manifestation is specifically modern and capitalist. The politic domain presents in conjunction with the economic, allowing the guarantor unit of exchange of goods and the exploitation of wage labor force. Historically, the term imprisonment was aimed to constrain the crowds of unemployed and expelled from work field, through segregation, discipline and training, following the factory model. There is, therefore, a significant relationship between the legal form and the capitalist system. The common prisoners are able to exercise the mercantile exchange of their workforce. In contrast, to those holders of economic production, the prison consists of an innocuous tool for their own ends. Thus, the Criminal Law separated by classes deepens even more the inequalities between criminals, making the repression on economic crimes a fraud to delegitimize the egalitarian discourse of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: White collar crimes, Legal form, Capitalism

1. “A fonte única do direito penal é a norma legal. Não há direito penal vagando fora da lei escrita”. Com essas palavras, o penalista brasileiro Nélson Hungria (1977, p. 21) dá início à sua obra clássica “Comentários ao Código Penal”, escrito em parceria com Heleno Cláudio Fragoso, que veio a lume no ano de 1948, representando o desenvolvimento da etapa madura dos seus estudos sobre o Direito Penal brasileiro que tanto influenciaram sucessivas gerações de estudiosos da ciência penal.

À frase de abertura da obra, em seu primeiro volume, sucedem-se outras afirmações coerentes com o conceito iluminista e racionalista de Direito, em sua moderna vertente positivista. Basicamente, o legado iluminista e racionalista, aplicado ao Direito Penal, significa dizer que a lei penal constitui um sistema fechado, que não pode ser livremente complementada pelo arbítrio judicial.

Por outro lado, é inegável a natureza política das normas e sua confecção por parte dos parlamentos. Ao classificar ações consideradas como ilícitas e definir as penas respectivas, é inevitável que as leis penais possam trazer em si soluções jurídicas diversas, na medida dos eventuais interesses de pessoas e grupos sociais que possam envolver-se nas ações definidas como criminosas.

A análise da forma jurídica das normas penais pode auxiliar na compreensão das razões que motivaram a criminalização e a punibilidade. As formas jurídicas que tomam as normas penais e a sua aplicação concreta pelos operadores do Direito acenam para uma realidade que se diversifica da simples abordagem descritiva do sistema penal, na medida em que podem revelar a ligação entre o Direito e a sociedade, seus valores e o contexto histórico em que vivemos.

No que se refere ao Direito Penal, adota-se como pressuposto que sua constituição não prescinde da aplicação prática das normas pelas instituições encarregadas da concretização do Direito, nem tampouco da relação existente entre as modalidades de penas criminais e a Economia ou o contexto social.

A pena de prisão, punição verdadeiramente nuclear do Direito Penal, não se define como entidade religiosa, filosófica ou metafísica, desvinculada do tempo de sua criação e de suas transformações históricas, em que se incluem os conflitos de valores e as lutas de classe que envolvem a atuação do Estado.

Pretende-se, neste trabalho, buscar elementos no mundo do Direito Penal, nas normas e na sua realização prática, que possam fundamentar a existência desse liame entre a opção histórica da sociedade pela pena de prisão e a generalidade dos ilícitos penais e, de outro lado, no caso do Direito brasileiro, a desconexão entre essa modalidade punitiva e os crimes chamados de colarinho branco, mais especificamente os crimes contra o sistema financeiro e tributário.

Conforme ensina Alysson Mascaro (2013, p. 17)¹, a manifestação estatal, da forma como a compreendemos na contemporaneidade, é especificamente moderna e capitalista. É com o capitalismo que se abre a separação entre o domínio econômico e o domínio político. Assim, o burguês não é necessariamente o agente estatal, isto é, o mando político direto não pertence necessariamente às classes econômicas exploradoras.

O desdobramento da esfera política como uma instância específica em face do econômico não constitui um mero acaso, vez que somente com o apartamento de uma instância estatal é possível a reprodução capitalista. De acordo com Joachim Hirsch:

O Estado normalmente se afirma como instância última de força, estando em condições, para dar um exemplo, de punir legitimamente crimes. Com isso, a violência não desaparece da sociedade. Ela continua a operar silenciosamente, na medida em que obriga os indivíduos a venderem a sua força de trabalho. Mas a força de coerção física se concentra no aparelho de Estado e, com isso, passa a ter ainda mais eficácia do que antes na história (HIRSCH, 2010, p. 29).

O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. Instituições jurídicas como o sujeito de direito, a garantia do contrato e da autonomia da vontade permitem a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.

As sociedades de acumulação do capital, com antagonismos entre capital e trabalho, giram em torno de formas sociais como valor, mercadoria e subjetividade jurídica. Tudo e todos têm valor num processo de trocas, tornando-se, pois, mercadorias ligadas por vínculos contratuais.

¹ *Estado e forma política*, São Paulo: Boitempo editorial, 2013.

Assim, para que possam contratar, os indivíduos são tomados, juridicamente, como sujeitos de direito. Ao mesmo tempo, uma esfera política a princípio estranha aos próprios sujeitos, com efetividade e aparatos concretos, assegura o reconhecimento da qualidade jurídica desses sujeitos e garante o cumprimento dos vínculos, do capital e dos direitos subjetivos.

Na totalidade social, o primado do econômico não se faz à custa do político, mas, pelo contrário, é realizado em conjunto, constituindo uma unidade na multiplicidade. O político se apresenta anelado ao econômico, guardando, nesta específica união de tipo capitalista, justamente sua unidade. O emparelhamento estrutural de tais formas – econômica capitalista, política estatal e jurídica – é, além da demonstração de sua totalidade, também afirmação conjugada dos seus campos específicos e necessários de objetivação de relações sociais.

2. O núcleo da forma jurídica – o sujeito de direito – não advém do Estado. Seu surgimento guarda vínculo, necessário e direto, com as relações de produção capitalistas. A circulação mercantil e a produção baseada na exploração da força de trabalho jungida de modo livre e assalariado é que constituem, socialmente, o sujeito portador de direito subjetivo.

Dentre os vários tipos de subjetivação possíveis, destaca-se a figura do sujeito que é rotulado no Brasil como “bandido”. Este é produzido pela interpelação da Polícia, da moralidade pública e das leis penais e normalmente se identifica, socialmente, pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Nesse sentido é a contribuição do sociólogo Michel Misse²:

Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa (MISSE, 2010, p. 17).

Segundo Misse (2010), a sujeição criminal é marcada por ser um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. No caso dos crimes de colarinho branco, a sujeição criminal passa ao largo de ser um processo social de constituição

² *Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido*. São Paulo: Lua Nova, 2010, pp. 15-17.

dessa subjetividade ligada a uma periculosidade baseada na tendência de delinquência. Ao contrário, o sujeito criminoso não recebe o rótulo negativo de “bandido”, gozando de grande prestígio social e econômico. Para o indivíduo que pratica crime de colarinho branco, há mera incriminação, mas não sujeição criminal. Já para o “bandido”, a sujeição criminal está em curso ou encontra-se consolidada.

Há grande ênfase no sujeito, isto é, o indivíduo encontra-se subjetivamente e em determinadas condições sociais ligado à transgressão. No que concerne ao chamado criminoso de colarinho branco, a ênfase recai na transgressão pura e simplesmente, sem que ela possa significar a construção de uma subjetividade típica da figura do homem criminoso. As ilicitudes praticadas por indivíduos pertencentes a classes sociais mais favorecidas economicamente, normalmente ligadas ao mundo dos negócios, encontram dificuldade de estabelecer a mesma espécie de sujeição que ocorre em relação aos demais autores de crimes, como esclareceu Michel Misse.

Já Edwin Sutherland (2015, p. 97) apontava a dificuldade, em termos de definição social, de associar os criminosos do colarinho branco da espécie dos criminosos comuns. O autor associa os crimes do colarinho branco à delinquência juvenil, para revelar de que forma os procedimentos da lei penal são modificados para que o estigma do delito não se conecte com os delinquentes:

O estigma de crime foi menos retirado da delinquência juvenil do que o foi no caso dos crimes de colarinho branco, o processo no primeiro caso se desfez menos do estilo dos procedimentos convencionais, porque a maioria dos delinquentes juvenis provem da classe baixa e porque os jovens não estão organizados para proteger sua reputação (SUTHERLAND, 2015, pp. 97-98).

A partir das reflexões de Karl Marx (2001) sobre o fenômeno jurídico, a concepção normativista e positivista do Direito, em especial do Direito Penal, passou a sofrer uma significativa problematização. A importância do pensamento marxista para o Direito Penal refere-se, dentre outras questões, à relação entre as modalidades de pena adotadas pela sociedade moderna e o mercado de trabalho e a infraestrutura econômica da sociedade.

Por que razão a pena de prisão se adaptou com tanta facilidade ao mundo capitalista a partir do século XVIII? Em contrapartida, pode-se questionar: por que

determinados crimes, como os chamados crimes de colarinho branco, mesmo prevendo em seus tipos penais penas privativas de liberdade, dificilmente levam seus responsáveis à prisão? A prisão foi concebida originariamente como sanção para a totalidade dos crimes?

Com base em uma ótica criminológica que parte da orientação marxista, é possível perceber a existência de um Direito Penal de classes, que aprofunda cada vez mais as desigualdades entre as pessoas, no que se refere às classes a que pertencem, no tratamento dispensado às variadas naturezas delitivas consolidadas no Código Penal e em leis esparsas. O que se afirma é que a sujeição desses aparatos legais ao capital parece tornar a repressão à criminalidade econômica um embuste, deslegitimando o próprio Direito e seu discurso igualitário, na medida em que torna inócua sua finalidade precípua, que consiste em reprimir as práticas delituosas existentes na sociedade independentemente da condição pessoal de seus autores.

A crescente interferência e regulação do Estado na economia, ainda mais se considerarmos o Estado Democrático de Direito sob o qual vivemos, naturalmente resultará na reverberação na esfera penal, com a criação de preceitos normativos buscando conter os “desviantes”, no que se refere à sua influência no sistema de produção.

Nesse aspecto, afóra os crimes contra o patrimônio, que constituem objetivo clássico da repressão penal no mundo moderno, é certo que os crimes contra a ordem tributária, por exemplo, que são objeto de preocupação da sociedade desde a antiguidade, deverão merecer uma análise mais atenta, no bojo de uma análise global do Direito Penal brasileiro.

As características dogmáticas, próprias dos crimes definidos, por exemplo, nas leis tributárias, levam o sistema jurídico a um constante questionamento sobre a natureza mesma dessas ações, normalmente praticadas por representantes da média e alta burguesia: Pode-se mesmo considerar como criminosas essas ações? O que é um crime de colarinho branco? Afinal, quem são os criminosos?

Tal questionamento pode encontrar-se na jurisprudência dos tribunais penais, que ainda parece dar mostras de um indisfarçável estranhamento com a criminalização dos ilícitos de natureza econômica ou fiscal. O delito pode ser considerado como uma modalidade particular da circulação na qual a relação de troca ou a relação contratual é estabelecida imediatamente, através da ação arbitrária de uma das partes.

O Direito Penal, de todos os ramos do Direito, é aquele que tem o poder de tocar mais direta e brutalmente a pessoa individual. Eis por que sempre suscitou o maior

interesse prático, postando-se como uma forma de garante da propriedade e dos bens de capital.

Assim, a pena criminal se apresenta, em última análise, como uma reparação ou pagamento, seja como prisão, nos crimes comuns, seja como simples pagamento em algumas outras modalidades delituosas em que são outras as relações de classe, como nos crimes contra a ordem financeira e tributária.

A prisão, enquanto modalidade punitiva relacionada ao tempo, apresenta campo propício à demonstração das ideias de autores como E. Pachukanis (1989), no que se refere ao conceito de troca, que também caracteriza o mundo do Direito Penal. Assim é a questão da possibilidade de avaliação econômica do tempo de prisão em contraposição ao valor do trabalho diário dos indivíduos, de forma a possibilitar uma troca adequada e individualizada.

É possível ainda sustentar que o nascimento da prisão teve como alvo principal trazer a marginalidade social, fruto da expulsão do campo, especialmente no século XVIII com a Revolução industrial, para o mundo do trabalho e da disciplina, de forma a tornar úteis os marginalizados. Daí a criminalização crescente das violações patrimoniais, bem como de condutas que apenas resvassem a esfera moral, como a mendicância e a vadiagem, mas com forte significação econômica.

Tais modalidades de classificação criminosa apresentam evidente relação com a preocupação do capitalismo com a produção econômica e a construção de sujeitos aptos a exercitarem a troca mercantil de sua força de trabalho.

No entanto, para aqueles que já se apresentam engajados no processo de produção econômica, como os empresários e detentores dos meios de produção, a prisão, como modalidade punitiva, parece mostrar-se absolutamente desnecessária, além de não se amoldar à subjetividade de tais indivíduos. Justifica-se, portanto, a permissão expressa da legislação tributária brasileira para formas alternativas que dispensem a disciplina do cárcere e a privação de liberdade. É o Estado operando eficazmente uma forma não assumida de descriminalização.

O crescimento da prisão no mundo moderno coincide, assim, com o início do sistema capitalista na Europa, momento em que surgem as massas de desempregados, expulsos do campo em razão da alteração nas condições de vida com a desagregação do mundo medieval e o advento da Revolução Industrial. A prisão teve como objetivo constranger tais indivíduos ao trabalho, por meio da segregação, da disciplina e do adestramento. É para essas pessoas, portanto, que a pena privativa de liberdade foi efetivamente criada e desenvolvida, seguindo o modelo da fábrica.

3. Assim, pode-se afirmar que a criminalidade econômica está sobretudo atrelada à economia capitalista e é expressão de uma contradição pulsante entre o sistema de produção e o indivíduo capitalista que age no interesse particular de obtenção de vantagem em detrimento do organismo coletivo. Há que se ressaltar o caráter intrinsecamente criminógeno do sistema capitalista, isto é, da criminalidade localizada em um complexo de relações sociais, enfim, da interdependência entre estrutura social e crime, como bem demonstra a criminologia crítica, de que é exemplo o pensamento de Rusche e Kirchheimer (2004).

É o que demonstra, no caso brasileiro, a produção e a correlata aplicação da Lei 7.492/86 - que define a criminalidade contra o sistema financeiro nacional, que conviveu com uma sucessão de quebras e negócios mal explicados do Brasil, tais como os casos Halles, Capemi, Haspa, Áurea, Ipiranga, Grupo Sulbrasileiro, Brasilinvest, dentre outros. Ensina Ela Wiecko Castilho (1998, p. 126) que os responsáveis pelos crimes só tinham seus bens atingidos para posterior penhora, mas não eram sancionados penalmente porque suas condutas ou sequer se enquadravam na definição de crimes ou então a responsabilidade individual dos administradores era de difícil comprovação, acobertadas pela atuação empresarial.

O jurista Roberto Lyra (1978) aponta em sua obra a tendência dos “donos do poder” em consolidar uma legislação penal que, em não tendo a possibilidade de extirpar determinados tipos penais do sistema, dificultaria a sua repressão. O poder instituído não pode agir de forma a punir seus “cidadãos honoríficos”, seus negociantes, políticos ou banqueiros. Para tanto, o sistema capitalista se encarregou de conferir penas pecuniárias sem o registro vexatório em folha penal. Para tais desviantes, a pena privativa de liberdade não é adequada.

Em contraposição aos atuais preceitos normativos, Lyra adverte que a aplicação de institutos do direito privado ou administrativo – como o pagamento do débito tributário – a delitos que causam grande dano social serve como facilitador da continuidade delitiva por aqueles que detêm o modo de produção. Como se sabe, dado a impunidade nos crimes contra a ordem econômica e tributária parece constituir a regra no sistema.

Os crimes realizados pela macrocriminalidade correspondem, assim, às infrações cometidas por pessoas de respeitabilidade e *status* elevado no exercício de sua atividade profissional. Referida criminalidade tem como características fundamentais o cunho

patrimonial, o abuso no exercício de atividades empresariais e o caráter difuso, múltiplo e indeterminado das vítimas, que causa grande dano material e social. Destaca-se, ainda, a escassa repulsa social, na medida em que a sociedade em geral não verifica facilmente que o ônus de tal prática criminosa recai sobre ela própria quando o Poder Público se omite na realização de direitos que deveriam ser assegurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. (trad. Juarez Cirino dos Santos). 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1ª ed., 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 39ª edição. Petrópolis: Vozes, 2011.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HUNGRIA, N. FRAGOSO, H. C. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1977.

LYRA, Roberto. *Criminalidade econômico-financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política – livro I*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

_____. ENGELS, Friederich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha Ed., 1978.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário*. Rio de Janeiro: Revan. 1ª edição, 2006.

MISSE, Michel. *Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido*. São Paulo: Lua Nova, 2010.

NAVES, Márcio Brilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, E.B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados – ensaios em antirriminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Revan. 2ª edição, 2004.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco* (trad. Clécio Lemos). Rio de Janeiro: Revan, 2015.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.